



LEI MUNICIPAL Nº 1.691, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

“Dispõe sobre autorização do Poder Executivo a implantar os Programas de Estágio Remunerado e o de Estágio Não Remunerado e dá outras providências.”

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º – Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de **Estágio Remunerado** e o Programa de **Estágio Não Remunerado** para alunos devidamente matriculados e frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos em instituições de ensino público ou privado, podendo o estágio ser obrigatório ou não-obrigatório e remunerado ou não remunerado.

I – Os alunos a que se refere o “caput” deste artigo devem para participarem do Programa de Estágio, cumprir e observar os seguintes requisitos:

§ 1.º ter matrícula e frequência regular do educando/aluno em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental e na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, atestados pela instituição de ensino;

§ 2.º celebração de termo de compromisso entre o educando/aluno, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

§ 3.º compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

II – O estágio deve proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário e complementação de ensino e de aprendizagem.

III – O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo supervisor da parte do Município, comprovado por vistos nos relatórios com periodicidade máxima de 6 (seis) meses.

IV - O estágio, tanto nas hipóteses do inciso do art. 1.º desta Lei, não cria ou caracteriza qualquer vínculo empregatício de qualquer natureza.

V - O contrato de estágio poderá ser rescindido unilateralmente e por quaisquer das partes, sem quaisquer ônus para ambas as partes, respeitado o aviso com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo formalizado por escrito.

Artigo 2.º – Para a realização do estágio deverá ser lavrado termo de compromisso, com interveniência obrigatória com a instituição de ensino.

I – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios instituições públicas ou privadas e convênios ou contratos com agentes de integração públicos ou



LEI MUNICIPAL Nº 1.691, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

(Fls 02)

privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, objetivando a implantação de programas de estágio para estudantes, em conformidade com a **Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.**

§1.º O município optando por contratar agentes de integração, ficará a cargo desses como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do Estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2.º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3.º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

§ 4º. O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

II – O Município, optando por promover a Seleção direta dos Estagiários, deverá realizá-lo por meio de Processo Seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação por Edital Público que estabeleça o número de vagas com suas respectivas áreas por meio do site oficial do Município e acessoriamente por meio e Jornal de circulação local.

§ 1.º O Edital estabelecerá regras de participação e critérios de avaliação, classificação e desempate, documentação necessária para inscrição e para contratação, ainda estabelecer no caso de tratar-se de **Estágio Remunerado** seus respectivos valores ou no caso de **Estágio Não Remunerado** explicitar que trata-se de modalidade sem Bolsa-Auxílio.

§ 2.º A seleção e classificação poderá ser feita pelos seguintes critérios: por meio de provas ou análise de títulos ou somatória notas curriculares ou entrevistas, ou ainda pela somatória de 2 (dois) ou mais critérios estabelecidos neste parágrafo.

III – Os setores municipais onde houverem estagiários alocados possuem as seguintes atribuições:

§ 1.º Controlar e enviar a Seção de Pessoal, do Departamento Municipal de Administração a frequência dos estágios relativa ao período, do dia 20 (vinte) do mês anterior ao dia 19 (dezenove) do mês corrente, até o dia 22 (vinte e dois) de cada mês, para fins de procedimentos necessários para pagamento das bolsas-auxílio e etc., informando, se for o caso, acerca de recesso;

a) O Departamento Administrativo poderá editar normas específicas para atender o programa de estágio no tocante os prazos de recepção e arquivo de documentos de que tratam este inciso III;

§ 2.º manter em arquivo as folhas de frequências individuais;

§ 3.º manter supervisão sobre o comportamento dos estagiários visando à compatibilidade com as atividades exercidas;



LEI MUNICIPAL Nº 1.691, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

(Fls 03)

§ 4.º noticiar, por escrito, a Seção de Pessoal, quaisquer ocorrências relativas a:

- a) falta justificada, injustificada e atraso;
- b) desligamento de estagiários e interrupção de estágios;
- c) pedidos de concessão de recesso e confirmação de recesso concedido.

§ 5.º ajustar condições para autorização do recesso escolar, de acordo com as possibilidades da unidade e anuência do respectivo Departamento municipal onde se dê o estágio;

§ 6.º dimensionar anualmente os projetos, a modalidade de estágio, a abertura e a manutenção ou diminuição de vagas da unidade;

Artigo 3.º – O Município de Pedro de Toledo, na oferta de estágio, observará as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Art. 4.º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta)



LEI MUNICIPAL Nº 1.691, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

(Fls 04)

horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

§ 3º. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 4º. O estagiário, participando do Programa de **Estágio Remunerado** do Município de Pedro de Toledo, contratado, poderá receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão:

I – A bolsa-auxílio para educandos/alunos devidamente matriculados e frequentando as instituições de ensino público ou privado, no ensino fundamental e ou médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade da educação de jovens e adultos (EJA), partícipes do programa de estágio remunerado, será no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

II – A bolsa-auxílio para educandos/alunos devidamente matriculados e frequentando as instituições de ensino público ou privado, no ensino regular em instituições de educação profissional ou técnico de jovens e adultos, partícipes do programa de estágio remunerado, será no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

III – A bolsa-auxílio para educandos/alunos devidamente matriculados e frequentando as instituições de ensino público ou privado, no ensino superior, partícipes do programa de estágio remunerado, será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

IV – A bolsa-auxílio para educandos/alunos poderá ser alterada por Decreto, inclusive para fins de atualização monetária respeitando os mesmos moldes e índices aplicados na Revisão Geral Anual dos servidores públicos municipais.

V – Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

VI – A concessão de benefícios relacionados a bolsa-auxílio, e eventuais benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício com o Município de Pedro de Toledo.

§ 5º. O estagiário, participando do Programa de Estágio **Não Remunerado** do Município de Pedro de Toledo, contratado, este poderá receber auxílio-transporte.

I – O estagiário, participando do Programa de Estágio **Não Remunerado** do Município de Pedro de Toledo, não receberá bolsa-auxílio, porém, fica autorizado a critério do Município, conceder auxílio-transporte ao estagiário, tal auxílio se concedido deverá ser alcance municipal, cujo valor poderá ser estabelecido por Decreto.

II – A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício com o Município de Pedro de Toledo.

§ 6º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.



LEI MUNICIPAL Nº 1.691, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

(Fls 05)

I – O recesso de que trata este parágrafo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa auxílio ou outra forma de contraprestação.

II – O recesso poderá ser fracionado em até 2 (dois) períodos de 15(quinze) dias cada.

III – Os dias de recesso previstos neste parágrafo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos do estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 7º. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte do Município de Pedro de Toledo.

Art. 5.º O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o **art. 2º** desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 6.º O Município de Pedro de Toledo poderá contratar o número máximo de estagiários remunerado, que fica estabelecido como limite a relação percentual comparado ao quadro de pessoal vigente, atendendo a seguinte proporção, de até 20% (vinte por cento) de estagiários com relação ao número de vagas preenchidas de funcionários públicos estabelecidos na estrutura administrativa municipal.

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios não remunerados;

§ 2º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Artigo 7.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais n.º 1.202 de 24 de junho de 2010 e 1.370 de 12 de dezembro de 2013 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 14 de Outubro de 2022.

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR

Prefeito Municipal

Departamento Administrativo, 14 de Outubro de 2022.
/acm.